AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945158 - RS (2024/0346460-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	KELVEN DOS SANTOS LUCHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO BENINI MAGAGNIN - RS074673 DAIANE ANDERLE PASCOALETTO - RS084690 GLAUCYA ANTUNES BITENCOURT - RS117037 ANA CAROLINA ANDRADE RESTELLI - RS133502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE DROGAS E ARMAS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a apreensão, em poder dos réus, de quilos de drogas, armas de fogo, embalagens e petrechos, além de fotografias e vídeos, nos quais os acusados portam armas e torturam um indivíduo constituem motivos idôneos para a imposição da cautela extrema ao paciente.

3. Quanto à suposta ausência de vínculo associativo entre os réus, nota-

Documento eletrônico VDA45054031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 67b49fc6-e7ec-41de-8501-c31c0d479120

se que a denúncia não foi colacionada aos autos, conquanto seja primordial para o deslinde da controvérsia. A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória – ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram.

4. Nos termos da orientação desta Corte Superior, não há falar em falta de contemporaneidade, se o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45054031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 67b49fc6-e7ec-41de-8501-c31c0d479120

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945158 - RS (2024/0346460-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	KELVEN DOS SANTOS LUCHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO BENINI MAGAGNIN - RS074673 DAIANE ANDERLE PASCOALETTO - RS084690 GLAUCYA ANTUNES BITENCOURT - RS117037 ANA CAROLINA ANDRADE RESTELLI - RS133502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO DE DROGAS E ARMAS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a apreensão, em poder dos réus, de quilos de drogas, armas de fogo, embalagens e petrechos, além de fotografias e vídeos, nos quais os acusados portam armas e torturam um indivíduo constituem motivos idôneos para a imposição da cautela extrema ao paciente.

3. Quanto à suposta ausência de vínculo associativo entre os réus, nota-

Documento eletrônico VDA44847296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/12/2024 12:44:48
Código de Controle do Documento: 4e6a0179-48d9-41b3-bbb3-c1ac6a1bf21a

se que a denúncia não foi colacionada aos autos, conquanto seja primordial para o deslinde da controvérsia. A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória – ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram.
4. Nos termos da orientação desta Corte Superior, não há falar em falta de contemporaneidade, se o mandado de prisão ainda não foi cumprido.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KELVEN DOS SANTOS LUCHO agrava contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 70-76).

No regimental, a defesa reitera as assertivas do *writ* e aduz, em síntese, a falta de fundamentação idônea para a custódia preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Afirma a ausência de contemporaneidade dos motivos que deram ensejo à segregação processual.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja expedido o alvará de soltura ou fixadas medidas alternativas ao paciente.

VOTO

Apesar dos esforços da defesa, é assente nesta Corte, que "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, nenhuma alegação nova foi apresentada no agravo, motivo por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Documento eletrônico VDA44847296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/12/2024 12:44:48
Código de Controle do Documento: 4e6a0179-48d9-41b3-bbb3-c1ac6a1bf21a

A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a apreensão, em poder dos réus, de quilos de drogas, armas de fogo, embalagens e petrechos, além de fotografias e vídeos, nos quais os acusados portam armas e torturam um indivíduo (fls. 24-25; 33-34) constituem motivos idôneos para a imposição da cautela extrema ao paciente e para a insuficiência da fixação de medidas alternativas (cf. arts. 282 e 319 do CPP).

Nesse sentido:

> [...] 1. O ora Agravante teve sua prisão temporária decretada em 24/11/2020, no decorrer de investigação criminal para apurar crimes de homicídio e tortura, praticados em contexto de organização criminosa, motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, ocorridos em 30/01/2019. Sua prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, [...] pois comandaria organização criminosa responsável pela prática de homicídio qualificado, em razão de disputas relativas ao tráfico de drogas. O Réu é apontado como um dos comandantes da organização criminosa permanente destinada ao tráfico de drogas, contando com a participação dos demais denunciados, responsável pelo homicídio praticado com requintes de crueldade e tortura da vítima.
> 2. Além do cabimento da constrição para evitar a reiteração criminosa do Paciente, saliento que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 740.880/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023.)

> [...] 2. Apresentada fundamentação válida para a prisão cautelar, evidenciada no fato de o acusado supostamente integrar organização criminosa (Comando Vermelho), bem como na gravidade concreta da conduta, em face ao *modus operandi* e à motivação do crime – aparentemente, os representados integram a organização criminosa Comando Vermelho e buscam substituir a própria ordem pública estatal pela ordem da OrCrim aplicando-se tortura/castigo como forma de punir aqueles que comercializam drogas sem autorização, além do fato de que o ora recorrente também teria participado da suposta emboscada e rendido à vítima com uma arma de fogo – não há falar em ilegalidade.
> 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para

Documento eletrônico VDA44847296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/12/2024 12:44:48
Código de Controle do Documento: 4e6a0179-48d9-41b3-bbb3-c1ac6a1bf21a

> resguardar a ordem pública.
> [...]
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 142.736/MT, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 20/8/2021.)

Quanto à suposta ausência de vínculo associativo entre os réus, nota-se que a denúncia não foi colacionada aos autos, conquanto seja primordial para o deslinde da controvérsia. A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória – ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram.

Aliás, de acordo com os documentos juntados ao *writ*, há, em princípio, elementos informativos suficientes para dar suporte à acusação, quanto à associação para o tráfico.

Nos termos da orientação desta Corte Superior, "a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (AgRg no HC n. 938.720/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/10/2024).

Ademais, não há falar em falta de contemporaneidade se o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Documento eletrônico VDA44847296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/12/2024 12:44:48
Código de Controle do Documento: 4e6a0179-48d9-41b3-bbb3-c1ac6a1bf21a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.158 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0346460-6

Número de Origem:
50115984420238210018

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUCYA ANTUNES BITENCOURT
ADVOGADOS	: FERNANDO BENINI MAGAGNIN - RS074673
	DAIANE ANDERLE PASCOALETTO - RS084690
	GLAUCYA ANTUNES BITENCOURT - RS117037
	ANA CAROLINA ANDRADE RESTELLI - RS133502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: KELVEN DOS SANTOS LUCHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELVEN DOS SANTOS LUCHO
ADVOGADOS	: FERNANDO BENINI MAGAGNIN - RS074673
	DAIANE ANDERLE PASCOALETTO - RS084690
	GLAUCYA ANTUNES BITENCOURT - RS117037

Documento eletrônico VDA45036466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:04
Código de Controle do Documento: 41180528-d260-4586-9532-7ec98c71872d

ANA CAROLINA ANDRADE RESTELLI - RS133502

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:04
Código de Controle do Documento: 41180528-d260-4586-9532-7ec98c71872d